



PROCESSO N.º 1161/10

PROTOCOLO N.º 5.673.862-2

PARECER CEE/CEB N.º 827/10

APROVADO EM 05/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ISABELLA FADDUL DE ALMEIDA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo documento às fls. 05 a 08, **ISABELLA FADDUL DE ALMEIDA**, encaminha a este Colegiado solicitação de regularização de vida escolar referente ao Ensino Médio, pelos motivos que seguem.

Conforme informação e documentos em anexo, a interessada realizou seus estudos do Ensino Fundamental no Colégio Marista de Londrina – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio – Sede, fls. 09, e o Ensino Médio no Colégio Universitário – Ensino Médio, também do município de Londrina, fls. 10.

Ocorre que no transcorrer do 3º bimestre do Ensino Médio, no ano de de 2004, a interessada solicitou a transferência de matrícula, fls. 11, para fazer intercâmbio estudantil no Colégio Americano de Acunã, na cidade de Acunã, no México, conforme autorização expressa no Passaporte e no cartão de identificação do “Rotary International”, fls. 12. Todavia, não obteve documentos que demonstrem os estudos realizados na ocasião.

Ao retornar para o Brasil e para a cidade de Londrina, no ano de 2005, informa que matriculou-se no Curso Supletivo da Escola denominada Campos Salles, de Londrina, a qual somente depois ficou sabendo que estava vinculada ao Colégio Joan Miró, sediado no Rio de Janeiro, Instituição de Ensino responsável pela certificação dos alunos, conforme atesta o certificado anexo às fls. 14 e o Histórico Escolar às fls. 13.

Deduz-se dos autos que, de forma concomitante, fez um curso preparatório para vestibular no Colégio Maxi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Londrina, no período de 23/02/2005 a 28/11/2005, haja vista a Declaração de matrícula às fls. 15.



PROCESSO N.º 1161/10

No ano de 2006 foi aprovada no vestibular da Pontifícia Universidade Católica-PUC de Londrina no curso de Direito e, no mesmo ano sua matrícula foi efetivada, mediante apresentação do Certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pelo Colégio Joan Miró e iniciou os estudos da Educação Superior.

Ocorre que neste ano de 2010, ao cursar o último ano do curso de Direito, a PUC informou-lhe que o certificado de conclusão do Ensino Médio expedido pelo Colégio Joan Miró não tem validade.

Pelo documento “Consulta de notas e frequências” emitido pela PUC de Londrina, fls. 22 a 27, **ISABELLA FADDUL DE ALMEIDA** demonstra êxito no aproveitamento de todas as disciplinas integralizadas no curso de Direito.

2. No Mérito

Este expediente trata da regularização de vida escolar de **ISABELLA FADDUL DE ALMEIDA**, no que tange ao período de dois bimestres realizados no Colégio Joan Miró, considerando que à época, essa Instituição não possuía autorização para funcionamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. O restante do período, compreendido em dois anos e meio de curso foi ofertado de forma regular pelo Colégio Universitário – Ensino Médio, do município de Londrina, conforme atesta a vida legal dessa Instituição de Ensino anexada às fls. 30 deste Processo.

Conforme consta do Parecer nº 122/06-CEE/PR, aprovado em 12/05/2006, o Colégio Joan Miró não possuía ato regulatório autorizativo para oferta de matrículas escolares. No entanto, procedeu matrículas irregulares.

A análise da regularidade dos atos escolares dos alunos que estudaram no Colégio Joan Miró deve ser feita com base no Parecer nº 122/06-CEE/PR. Nesse Parecer o Conselho Estadual de Educação do Paraná considerou **nulos os estudos realizados** naquele estabelecimento de ensino haja vista que o “referendum dado ao Parecer nº 296/99 – CEE/RJ pelo Parecer nº 125/01 – CEE/PR, que autorizava o Colégio Joan Miró a atuar no âmbito do Estado do Paraná expirou sua validade em 28/08/03, data em que terminou a vigência do Parecer nº 269/99 – CEE/RJ”.

Portanto, considerando que os atos escolares praticados pelo Colégio Joan Miró no Sistema Estadual de Ensino do Paraná são nulos a partir de 28/08/03, não há como serem convalidados os estudos realizados a partir de 2005 por **ISABELLA FADDUL DE ALMEIDA**.

A LDB prevê:



PROCESSO N.º 1161/10

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

(...)

TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

X - valorização da experiência extra-escolar; curso preparatório para vestibular no Colégio Maxi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no período de 23/02/2005 a 28/11/2005

(...)

TÍTULO III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Os dispositivos supracitados, interpretados de forma sistemática, bem como de forma teleológica, isto é, da interpretação que visa harmonizar o sentido ou finalidade normativo às exigências sociais, estatuem que todas as maneiras de apropriação de conhecimentos devem ser valorizadas, bem como os conhecimentos que dessas decorrem devem ser aproveitados na vida escolar formal do educando.



PROCESSO N.º 1161/10

II – VOTO DA RELATORA

Portanto, considerando a experiência escolar vivida no intercâmbio realizado na cidade de Acunã, no México, nos conhecimentos obtidos no curso preparatório para vestibular no Colégio Maxi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no período de 23/02/2005 a 28/11/2005, atestados pela sua aprovação no vestibular para o curso de Direito, no desempenho demonstrado nesse Curso Superior, solicita-se à SEED, as seguintes providências para a regularização da vida escolar de **ISABELLA FADDUL DE ALMEIDA**:

- credenciamento de uma instituição de ensino da rede Pública Estadual de Ensino, reconhecida pelo Sistema Estadual de Ensino, para aplicação de Exames Especiais referentes ao 3º ano do Ensino Médio;
- caso a educanda **ISABELLA FADDUL DE ALMEIDA demonstre aproveitamento nos Exames Especiais**, proceder a expedição da certificação de conclusão do Ensino Médio, respeitando-se a data de início do curso, o qual deu-se no Colégio Universitário – Ensino Médio, no início letivo de 2002, e que a conclusão deu-se no ano de 2005;
- no campo das Observações, deverá constar que a conclusão do curso deu-se pelo aproveitamento de conhecimentos e experiências obtidas nos anos de 2004 e 2005, aferidas mediante Exames Especiais.

Encaminhe-se este processo à SEED para as providências supracitadas.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB